



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000319

PROCESSO N° 30581/2022

29/11/22 - 15:41

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Toledo, 29 de novembro de 2022.

Ao Senhor
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Coordenador do Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita manifestação ao Projeto de Lei nº 186/2022.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos V, VI e VII do artigo 13 da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos V, VI e VII do artigo 13 e nos incisos XII, XIX, XX e XXIV do artigo 28 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 2º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito ao controlador interno manifestação sobre o Projeto de Lei nº 186/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - na hipótese de a matéria implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, juntamente a demonstração das premissas e das metodologias de cálculo utilizadas, indicando:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000320

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação do impacto da despesa com a medida proposta; e
b) a exposição justificada de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual;

2. compatibilidade com o plano plurianual;

3. compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias; e

4. atendimento às condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e

II - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia:

a) os objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

b) a indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.

Atenciosamente,



GABRIEL BÄUERLE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000021
S

Manifestação do Controle Interno nº 0159/2022/CI-CM

Assunto: Projeto de Lei nº 186, de 2022.

Ementa: "Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial ou com transtorno de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional."

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento (Relator Vereador Gabriel Baierle).

Trata-se de solicitação contida no "Ofício nº 99/2022 – GVGB", protocolo nº 3058/2022, do Vereador Gabriel Baierle, relator do projeto de lei nº 186/2022, na Comissão de Finanças e Orçamento, tal projeto "Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial ou com transtorno de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional."

O referido ofício solicita "ao controlador interno manifestação sobre o Projeto de Lei nº 186/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes quesitos:"

"I - na hipótese de a matéria implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, juntamente a demonstração das premissas e das metodologias de cálculo utilizadas, indicando:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação do impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a exposição justificada de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual;

2. compatibilidade com o plano plurianual;

3. compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias; e

4. atendimento às condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0003923

II - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia:

- a) os objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e
- b) a indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política."

É o relatório.

A proposição, no que interessa às finanças públicas, visa instituir "multa no valor de 10 URTs (dez Unidades de Referência de Toledo)", que nos termos do Decreto nº 357, de 11 de janeiro de 2022, cada unidade está fixada em R\$ 92,12 (noventa e dois reais e doze centavos), perfazendo cada multa o valor de R\$ 921,20 (novecentos e vinte e um reais e vinte centavos), no caso de reincidência, será aplicado multa no valor de 20 URTs, totalizando R\$ 1.842,40 (um mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Assim sendo, a matéria não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, bem como, por si só, não aumenta despesas.

Em relação a possíveis créditos da Fazenda Pública, superada as questões atinentes a legalidade da proposição, obedecerão ao disposto na Lei nº 4.320/1964, que "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária **ou não tributária**, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, **após apurada a sua liquidez e certeza**, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023
9

sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)"
(sem negritos no original)

Diante das informações apresentadas, são estas, neste momento, as considerações.

Toledo, 01 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
DAVID CALÇA
DATA
01/12/2022
A confirmação da assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



David Calça
Controlador Interno